



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391312-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ELIZÂNGELA SILVA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2391312-13.2024.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Elizângela Silva Castro
(Voto n° 43,438)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU O VALOR INDICADO PELA EXECUTADA E DETERMINOU À EXEQUENTE A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO PELO EXEQUENTE – AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS VALORES PAGOS, LIMITANDO-SE À JUNTADA DE ‘PRINTS’ DE TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 524, §§4º E 5º DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89 dos autos principais, que, no bojo do cumprimento de sentença, rejeitou os valores apresentados pelas partes e determinou à exequente que apresente a quantia que entende ter sido dispendida em seu tratamento médico com base nos documentos a que tem acesso, conforme determinado pelo artigo 524, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que foram apresentados os valores efetivamente desembolsados pela operadora, sobre os quais devem incidir os honorários.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de fls.15/17.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização de danos morais, julgada parcialmente procedente para condenar a requerida à cobertura de procedimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e honorários fixados em 15% do valor da condenação.

"A exequente ajuizou o incidente de cumprimento de sentença relativo à verba honorária sobre o valor da condenação de obrigação de fazer.

"O d. juízo *a quo* concedeu à agravante o prazo de 30 dias para a apresentação dos comprovantes de pagamento de todo o custo cirúrgico dos procedimentos realizados na exequente (fls. 49), tendo a executada apresentado apenas as guias de internação.

"Às fls. 65/67, a agravante apresentou *prints* de telas sistêmicas indicando o valor de R\$ 12.180,06. Novamente, às fls. 82, foi concedida nova oportunidade de apresentação de documentos, sob pena de adoção do cálculo da exequente. A executada, porém, limitou-se à mera indicação do valor (fls. 87/88).

"Assim, o i. Magistrado, pela decisão de fls. 89, integrada às fls. 95/96, determinou à exequente a

apresentação do 'valor que entende ter sido dispendido em seu tratamento médico, com base nos documentos que tem acesso, conforme determinado pelo artigo 524, §§4º e 5º do Código de Processo Civil para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais aqui pretendidos'

"E com razão!

"Em que pese a irresignação deduzida, a agravante não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos capazes de comprovar as despesas relacionadas ao procedimento realizado pela autora, limitando-se a jungir aos autos imagens de telas sistêmicas produzidas unilateralmente.

"A irretocável decisão agravada vai ao encontro do disposto no art. 524, §§ 4º e 5º do CPC, *verbis*: '§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.'"

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica